



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE  
PRESIDÊNCIA**

Processo nº 001/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **CLEBERSON CASTRO DA SILVA**, por seu procurador o Sr. Atevaldo Santana do Nascimento.

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de concessão de Efeito Suspensivo interposto pelo atleta **CLEBERSON CASTRO DA SILVA**, da Associação Desportiva Vasco da Gama, clube filiado à Federação de Futebol do Acre, contra decisão da Comissão Disciplinar, em julgamento realizado no último dia 22 de março próximo passado, conforme Ata de Julgamento nº 001/2024/TJD/COMISSÃO DISCIPLINAR nos autos.

O Recorrente, por seu procurador, afirma que a punição aplicada de 4 (quatro) partidas de suspensão foi baseada “ (...) **apenas no Relatório tendencioso e desprovido de veracidade produzido pelo árbitro Antonio Marivaldo Rodrigues de Sousa, que embora goze de presunção de veracidade, a mesma não é absoluta – pois o vídeo que encaminhamos em anexo, não mostra que os atletas estavam trocando tapas no campo de jogo como relatado em súmula pelo árbitro.**”

O Recorrente, por seu procurador, afirma ter direito ao efeito suspensivo da decisão da Comissão Disciplinar nos seguintes termos: “**Destaco a exegese do artigo 53, §4º, da Lei nº 9.615/98 e esta trata-se de norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias. (...) Assim, a Lei Pelé (nº. 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, §3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que: (...) Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º.**”. Extrai-se, portanto, a imperatividade da lei quanto à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quando a pena exceder a 2 (duas) partidas consecutivas ou quinze dias. Não é outro o posicionamento do STJD, que direciona o entendimento de suspensão somente do que exceder a segunda partida: **Diante do exposto, restabeleço a decisão**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE  
PRESIDÊNCIA**

**anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do artigo 147-B do CBJD c/c o §4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas.”**

É o relatório da peça recursal que possui apenas duas laudas.

Passo a decidir.

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de concessão de Efeito Suspensivo interposto pelo atleta CLEBERSON CASTRO DA SILVA, da Associação Desportiva Vasco da Gama, clube filiado à Federação de Futebol do Acre, contra decisão da Comissão Disciplinar, em julgamento realizado no último dia 22 de março próximo passado, conforme Ata de Julgamento nº 001/2024/TJD/COMISSÃO DISCIPLINAR nos autos.

O Recorrente confunde os ensinamentos jurídicos das normas indicadas em sua peça recursal ou tenta lastrear sua interpretação para obter o efeito suspensivo sem o permissivo legal. Busca, *contra legem*, o efeito suspensivo para jogar as duas próximas partidas do seu clube nos dias 30/03/2024 e 02/02/2024, ferindo a norma, explico:

O parágrafo quarto<sup>1</sup> do artigo 53 da Lei nº 9.615/1998 estabelece que o Recurso Voluntário será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva regula a matéria no artigo 147-B<sup>2</sup>, em especial o parágrafo primeiro ao afirmar que **“O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.”**, ou seja, a busca do **EFEITO SUSPENSIVO** da decisão da Comissão Disciplinar não irá abarcar as partidas realizadas pelo clube Vasco da Gama nos dias 30/03/2024 e 02/02/2024, pelo Campeonato Acreano de Futebol Profissional 2024, agremiação em que está vinculado o recorrente.

---

<sup>1</sup> Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

**§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias. (grifo nosso)**

<sup>2</sup> Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE  
PRESIDÊNCIA**

A simples leitura do artigo 147-B do código traz luz ao pedido do recorrente, que terá sim o efeito suspensivo se for aceito o recurso, mas apenas e tão somente da terceira partida, não para as duas iniciais (30/03/2024 e 02/02/2024). Esse entendimento é pacífico e foi, inclusive, juntado pelo próprio recorrente em sua peça recursal com a decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol que cito novamente:

***Não é outro o posicionamento do STJD, que direciona o entendimento de suspensão somente do que exceder a segunda partida:***

***Diante do exposto, restabeleço a decisão anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do artigo 147-B do CBJD c/c o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas".***  
***(<https://www.stjd.org.br/noticias/romerotem-efeito-suspensivo-parcial-restabelecido>)***

Observe que a decisão do STJD diz claramente: ***“(...) para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas.”***, ou seja, as duas primeiras partidas devem ser cumpridas pelo atleta.

Feitas essas explicações, passemos ao juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário:

Esclareço, antes, que recebi da secretaria do Tribunal o processo no dia 28/03/2024, às 16h36min, véspera de feriado. A Presidência, nos termos legais, possui 3 (três) dias, contados da segunda-feira (01/04/2024), para apresentar manifestação sobre o juízo de admissibilidade da peça recursal.

**Não custa lembrar que é dever daqueles que militam na Justiça Desportiva ter o conhecimento dos requisitos, dos prazos e dos trâmites processuais do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.**

Não existe no processo pedido Liminar e nem fundamentação outra, diversa da quantidade de partidas suspensas, para exigir urgência na análise do Recurso Voluntário, já que resta pacificado no STJD de que o efeito suspensivo de condenação a mais de duas partidas de suspensão só se aplica a partir da terceira, nunca para as duas primeiras (30/03/2024 e 02/02/2024), caso principal do pedido recursal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE  
PRESIDÊNCIA**

O recorrente cumpriu com os incisos do artigo 138 do CBJD<sup>3</sup>, apresentando suas razões no prazo de 3 (três) dias, indicando o órgão julgante competente para apreciar o recurso, juntando o pagamento dos emolumentos devidos, deixando de cumprir com as determinações dos artigos 29 e 30<sup>4</sup> do CBJD.

O artigo 29 afirma que **“Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais.”**

O dispositivo acima é claro ao afirmar que somente o próprio recorrente ou advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil podem litigar em juízo desportivo.

Se houver estagiário no processo, esse deverá ser instruído por advogado, podendo, somente, realizar sustentação oral, ficando o advogado responsável pela sua fala conforme os parágrafos primeiro e segundo do artigo 29.

Todavia, o artigo 30 permite que **“(...) as entidades de administração do desporto e de prática desportiva credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os interesses.”**

O credenciamento acima não permite qualquer pessoa para representar, perante a Justiça Desportiva, os interesses das entidades, dirigentes, atletas e outras pessoas. O credenciamento deve seguir o disposto no artigo 29, ou seja, deve ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

---

<sup>3</sup> Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento;

II - indicar o órgão julgante competente para o julgamento do recurso;

III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

<sup>4</sup> Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais.

§ 1º O estagiário de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá sustentar oralmente, desde que instruído por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A instrução a que se refere o § 1º deverá ser comprovada mediante declaração por escrito do advogado, que assumirá a responsabilidade pela sustentação oral do estagiário.

Art. 30. A representação de que trata o art. 29 caput habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição, podendo as entidades de administração do desporto e de prática desportiva credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os interesses.

Parágrafo único. Ainda que não colidentes os interesses, é lícita a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE  
PRESIDÊNCIA**

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) diz em seu artigo 3º<sup>5</sup> que “**O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).**”

Diz ainda no parágrafo segundo<sup>6</sup> que “**O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.**”

Portanto, o Estatuto da Advocacia afirma que o estagiário somente pode praticar atos privativos da advocacia se acompanhado por advogado, ou seja, em conjunto e sob a responsabilidade do advogado.

Protocolar recurso, mesmo na esfera administrativa, ou seja, na Justiça Desportiva, como procurador de atleta, é um ato privativo da advocacia (do advogado) conforme artigo 29 do CBJD e artigo 3º do Estatuto da Advocacia, sendo essa regra suspensa pelo CBJD apenas se for à própria parte em causa própria.

Por procurador, necessário ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e se for estagiário, deve ser inscrito na OAB e estar acompanhado com advogado, assinando conjuntamente, nunca sozinho, como disciplina o artigo 29 e parágrafos do CBJD e o artigo 3º, parágrafo segundo do Estatuto da Advocacia.

Observando a procuração em anexo, tem-se que o Presidente do Vasco da Gama, Sr. Weverton Viana da Silva, nomeou o Sr. Atevaldo Santana do Nascimento como representante do clube para a defesa e demais atos processuais do recorrente.

O Sr. Atevaldo Santana do Nascimento assina a peça recursal apenas como “**Bel.**” que é a abreviatura para BACHAREL, todavia, a Secretaria do Tribunal possui procuração do Independência Futebol Clube, protocolo nº 397, de 27/03/2024, às 9:31, qualificando-o como advogado “**(...) advogado inscrito na OAB/AC 2705-E.**”

Para dirimir a dúvida, realizamos consulta no endereço eletrônico <https://cna.oab.org.br/> canal disponibilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil para validar seus membros, e encontramos o subscritor da peça recursal com inscrição de estagiário nº 2705-E, na Seccional do Acre conforme abaixo, sendo a mesma inscrição da procuração do Independência Futebol Clube, na qualidade de advogado.

---

<sup>5</sup> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

<sup>6</sup> § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE  
PRESIDÊNCIA**

**RESULTADO**

<b>1</b>	<b>Nome:</b> ATEVALDO SANTANA DO NASCIMENTO	<b>Inscrição:</b> 2705-E	<b>UF:</b> AC
	<b>Tipo:</b> ESTAGIÁRIO		

Vale destacar que a consulta trouxe apenas a inscrição na Seccional do Acre, mesmo tendo sido realizada para todas as seccionais.

Consultando, ainda, a Secretária do Tribunal e o Diretor Leandro do Departamento de Competições da FFAC por telefone no último dia 29/03/2024, ambos informaram que o Sr. Atevaldo Santana do Nascimento é membro da Diretoria do Independência Futebol Clube, não fazendo parte da Diretoria do Vasco da Gama, time do recorrente.

Por fim, vale registrar que a procuração juntada aos autos não respeitou a forma correta, deixando de qualificar as partes, indicando, apenas, os nomes e o poder, impedindo esta Presidência de verificar no documento, se o procurador subscritor da peça recursal é ou não advogado.

Assim, um dos requisitos necessários para a admissibilidade do Recurso Voluntário não foi preenchido pelo recorrente - representação processual válida nos termos dos artigos 29 e 30 do CBJD e o artigo 3º, caput, parágrafo segundo do Estatuto da Advocacia - para interposição da peça recursal.

**Diante do exposto, não estando presentes todos os requisitos necessários para deferir o juízo de admissibilidade (ausência de representação processual nos termos dos artigos 29 e 30 do CBJD e o artigo 3º, caput, parágrafo segundo do Estatuto da Advocacia), Decido não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo Sr. CLEBERSON CASTRO DA SILVA, atleta da Associação Desportiva Vasco da Gama, negando seguimento.**

Intime-se o recorrente.

Intime-se o Presidente da Associação Desportiva Vasco da Gama.

Intime-se o procurador.

Autorizo a Secretaria do Tribunal a realizar a intimação por meio eletrônico, seja por correio eletrônico ou mensagem via Whatsapp nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 47 do CBJD, **devendo ficar comprovado nos autos qual foi à forma e a efetiva entrega.**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE  
PRESIDÊNCIA**

Determino, caso seja pedido por qualquer pessoa maior e capaz, e depois do recolhimento das custas necessárias a Tesouraria da FFAC, a entrega de cópia dessa decisão, por não existir no processo elementos para a decretação do Segredo de Justiça Desportiva.

**Determino, ainda, que transitado em julgado o processo, após a certificação devida, a secretaria extraia cópia integral, juntando a procuração do Independência Futebol Clube, protocolo nº 397, de 27/03/2024, às 9:31, e faça concluso a Presidência para posterior deliberação.**

Cumpra-se imediatamente.

Arquive-se.

Rio Branco – Acre, 1º de abril de 2024.

**Marco Antonio Mourão de Oliveira  
Presidente do TJD**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE  
PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 001/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Recorrente: CLEBERSON CASTRO DA SILVA, por seu procurador o Sr. Atevaldo Santana do Nascimento.**

**Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva**

**DECISÃO**

A decisão que não conheceu e negou seguimento ao Recurso Voluntário disponibilizado as partes pode ser corrigir de ofício quando houver inexatidão no seu preenchimento. No presente caso, duas datas foram lançadas (30/03/2024 e 02/02/2024), ocorrendo, na segunda, erro de preenchimento, sendo o correto 02/04/2024.


E a lógica não deixa de ser essa, mesmo estando preenchida errada a segunda data, os dois jogos seguintes do clube Vasco da Gama estão na tabela do Campeonato Acreano Profissional de 2024 como sendo 30/03/2024 e 02/04/2024.

Diante disso, faço a correção de ofício, para que passar a ser lida as datas da decisão como sendo 30/03/2024 e 02/04/2024.

Publique-se.

Arquive-se.

Rio Branco – Acre, 1º de abril de 2024.

  
Marco Antonio Mourão de Oliveira  
Presidente do TJD/AC